PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000384-07.2021.8.05.0184 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: EMERSON MAIA DE CARVALHOS Advogado (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA, ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). MÉRITO: PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. PLEITO PELA POSSIBILIDADE DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DESSA PRISÃO CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECORRENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA, LOGO APÓS TER GOLPEADO A VÍTIMA FATALMENTE COM ARMA BRANCA. NECESSIDADE DE GARANTIR DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA DE MANEIRA ACERTADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8000384-07.2021.8.05.0184, da comarca de Oliveira dos Brejinhos-Ba, em que figura como recorrente EMERSON MAIA DE CARVALHOS e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000384-07.2021.8.05.0184 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: EMERSON MAIA DE CARVALHOS Advogado (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA, ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 01 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EMERSON MAIA DE CARVALHOS (ID 31485458), com as respectivas razões (ID 31485472), contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-Ba (ID 31485449). Narra a denúncia, que: "(...) Consta dos inclusos autos investigativos que, no dia 14 de dezembro de 2016, na localidade de Flora, zona rural de Oliveira dos Brejinhos -BA, o denunciado, com vontade livre e consciente, matou WILLIANS PEREIRA SANTOS SILVA, ora vítima. Nas referidas circunstâncias de lugar, por volta das 20 horas, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar uma ocorrência. Presente ao local do fato, foi constatada a veracidade dos fatos, sendo encontrada a vítima, com graves lesões decorrentes de golpes de arma branca. No momento, o autor dos fatos já havia fugido do local. Segundo informações preliminares, a vítima encontrava-se ouvindo som automotivo, juntamente com a pessoa de GIL/GILMAR e o agressor, conhecido como EMERSON. Na oportunidade, o autor do fato perdeu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo a vítima encontrado, mas se negado a devolver. Assim, o denunciado foi em sua casa e retornou ao local, praticando o delito: utilizando uma arma branca, desferiu golpes na região epigástrica do ofendido. Segundo JEIEL SILVA DE ARAÚJO, testemunha ocular

do ocorrido, bebeu uma caixa de cerveja em lata, juntamente com autor e vítima, a pessoa de GILMAR, filho de MÁRIO. Infere a testemunha que, depois de ir para casa, o agressor retornou ao local onde estavam, depois de cerca de 2 (duas) horas e, sem motivos, passou a agredir a vítima com um punhal. A vítima, assim, correu, pedindo socorro, pelo que o acusado foi atrás dele, com um fação, dizendo que iria cortar sua cabeça. Foi quando seu avô, conhecido como VICENTE, chegou e ajudou a testemunha a dominá-lo. Em seguida, o denunciado investiu contra as pessoas de CONSTANTINO MARCOS e AGOSTINHO, chegando a danificar seus veículos. O investigado, dominado por motivo fu til, norteou sua conduta criminosa, desferindo golpe de arma branca na vítima e atingindo-a em regia o letal, na o deixando margem para defesa do ofendido. Realizadas diligências pela Autoridade Policial, constatou-se que, após a prática do referido crime, o acusado evadiu-se do distrito da culpa, passando encontrar-se em local incerto e não sabido. A vítima veio a óbito no hospital de Ibotirama-BA. A materialidade do delito resta comprovada através s de Certidão de O bito (ID 111291963 - fl. 3) e laudo de exame de necropsia (ID 111291963 - fls. 4-7), indicadores de que a vítima faleceu de hemorragia intra-abdominal, devo a rotura hepa tica e da veia cava inferior, decorrente da aça o de instrumento perfurocortante. A autoria delitiva, por sua vez, e comprovada por meio de depoimento de testemunhas. Em face do exposto, estando EMERSON MAIA DE CARVALHOS incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, do Co digo Penal, (...)" (ID 31485328)(grifos originais) Após regular tramitação da ação penal originária, o Juízo a quo proferiu decisão na qual pronunciou o ora recorrente, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, PRONUNCIO EMERSON MAIA DE CARVALHOS como incurso no tipo previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ADMITINDO o processamento da causa perante o Tribunal do Júri da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, de modo a ser julgado pelos membros do Conselho de Sentença que vier a ser formado em sessão de instrução e julgamento que vier a ser oportunamente designada. (...)" (ID 31485454)(grifos originais) Irresignado com a decisão prolatada, EMERSON MAIA DE CARVALHOS, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 31485458), com as respectivas razões (ID 31485472), no qual postula pela reforma da r. Decisão de Pronúncia para que seja afastada a qualificadora referente ao motivo fútil, tendo em vista que o motivo do crime não ficou comprovado, acrescentando que "Somente o policial, somente ele, que não presenciou os fatos, em depoimento noticia que o motivo teria sido porque o Recorrente havia perdido cinquenta reais, tendo a vítima encontrado e não devolveu. Esse episódio fantasioso não foi confirmado em juízo, já que a testemunha Jeiel declarou não saber o motivo do crime." Por fim, pleiteia que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, haja vista que "a fundamentação que decretou e confirmou a medida extrema, falecem de fundamentação idônea." Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, nas quais pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado pelo réu (ID 38652732). Em atendimento ao disposto no art. 589 do CPP, o Magistrado a quo ratificou a decisão combatida (ID 31485492). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia nos termos em que fora proferida (ID 39018633). É o relatório. Salvador, 24 de maio de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000384-07.2021.8.05.0184 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: EMERSON MAIA

DE CARVALHOS Advogado (s): DIEGO RIBEIRO BATISTA, ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Passo à análise das teses recursais. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, II, DO CP). Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, essa pretensão recursal não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que apesar de denominada como "sentença" no bojo dos autos e de possuir estrutura formal semelhante, a decisão de pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e remete o caso à apreciação do Tribunal do Júri. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Segundo leciona Guilherme Nucci, "trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito". Desse modo, a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida e deve ser proferida de forma fundamentada, quando o juiz estiver convencido da materialidade do fato e estiverem presentes indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413, do CPP. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspovim, Salvador, 2017). É forçoso destacar, assim, que a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade e não de certeza, o que impõe a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliam a formação do convencimento do julgador. Nesta fase processual, a jurisprudência do STJ aponta para a prevalência do princípio "in dubio pro societate". Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. 2. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 4. A pretensão recursal no sentido de alterar o acórdão impugnado para o fim de impronunciar os réus ensejaria a verificação da presença dos indícios suficientes de participação, o que não é possível na via eleita, haja vista a necessidade de revolvimento dos

elementos fáticos e probatórios dos autos. 5. Esta Corte Superior de Justica entende que somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri. 6. 0 posicionamento desta Corte Superior em relação à qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido é que, por ser circunstância objetiva referente ao modo de execução do crime, pode se comunicar ao partícipe, desde que tenha entrado em sua esfera de conhecimento. Nesse contexto, modificar o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, quanto à referida qualificadora, exigiria o revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julg.: 07/08/2018, QUINTA TURMA, Data de Publ.: DJe 15/08/2018) Tal intelecção, além de razoável e proporcional, é claramente congruente com as normas processuais, que impõem a necessidade de fundamentação judicial restrita à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria (vide § 1º, do art. 413, do CPP), a fim de evitar a ocorrência do denominado "excesso de linguagem" ou "eloquência acusatória" por parte do magistrado, com o fito de preservar sua imparcialidade e promover o respeito ao devido processo legal (vide RHC 127522, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015). No caso dos autos, inexiste impugnação recursal quanto à pronúncia, restringindo-se, a defesa, ao pedido de exclusão da qualificadora do motivo fútil. Ocorre que, no que tange à qualificadora que se pretender afastar, mostra-se escorreita a motivação adotada pelo Juiz a quo, que assim fundamentou sua decisão: "(...) A Defesa do Acusado sustentou em sede de alegações finais a desclassificação da imputação para aquela relacionada à modalidade de homicídio simples privilegiado (art. 121, caput, § 1º, do CP), alegando que não se encontram indícios suficientes acerca da presença das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do Código Penal. Em matéria de crimes dolosos contra a vida, a jurisprudência é mais do que pacificada no sentido de que somente quando a imputação a respeito das qualificadoras estiver manifestamente divorciada da prova dos autos é que se faz possível a sua exclusão. Do contrário, devem ser mantidas, a fim de que o órgão constitucionalmente competente avalie a respeito da presença ou não de tal circunstância. (...) Ademais, o cabimento da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do Código Penal é matéria que deve ser debatida e decidida em Plenário pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento do delito, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Assim, não comporta reconhecimento na fase de pronúncia. (...) No caso em evidência, a instrução processual abordou as qualificadoras previstas nos incisos II e IV do art. 121 do Código Penal através dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, indicando a existência de indícios suficientes que autorizam as suas inclusões para fins de sujeição da causa ao Tribunal do Júri. (...)" sic (ID 31485449) (g.n) Nesse panorama, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, não havendo, em princípio, elementos que demonstrem a manifesta improcedência dessa qualificadora, não pode ser ela afastada nesta fase processual. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE

OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que, "somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRq no AREsp n. 811.547/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/3/2017). Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1165409 MS 2017/0237566-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/06/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) II. DO PLEITO ATINENTE À POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACATAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como a que a manteve, apresentam fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos das decisões de primeiro grau: "(...) No caso em exame, verifica-se, em princípio, que se encontram presentes os referidos pressuposto exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, o acusado praticou crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constato, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que ele tenha sido o autor do fato delituoso estão devidamente caracterizados pelos termos de depoimentos e demais documentos juntados ao processo. Decerto, as testemunhas confirmam que o representado foi o autor das lesões corporais que ceifaram a vida de Willians Pereira Santos Silva. Ademais, não há dúvidas de que a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública está evidenciada. Decerto, a prisão cautelar pode ser decretada para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:(...) No caso concreto, diante dos depoimentos, verifico a periculosidade social do agente e o perigo de reiteração delitiva, circunstâncias demonstradas pelas ameaças e descontrole representado. Com efeito, o representado ameaçou Constantino Marques e chegou a danificar seu veículo, destruindo vidros e outras partes do carro. Portanto, estes fatos demonstram a necessidade de custódia cautelar. Ressalto, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar o risco à ordem pública. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA de Emerson Maia Carvalho. (...)" sic ID (Decreto Prisional Preventivo do ID 31485333, págs. 09 e 10) (g.n)"(...) Com relação à situação prisional do acusado, passo a revisá-la, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do CPP: Art. 316. (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) A última decisão que revisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do condenado é datada de 15/10/2021, ou seja, foi proferida há mais de 90 (noventa) dias, contudo, desde então, não foi noticiada nenhuma mudança substancial no panorama

fático apta a fulminar o decreto de prisão preventiva, culminando com a revogação desta. Assim, entendo que, no caso em análise, não há excesso de prazo da prisão preventiva, que deve ser analisada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a primeira deve ser verificada de acordo com o curso da ação penal, bem como a proporcionalidade é aferida de acordo com o crime imputado e a pena aplicada ao réu. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, indicando que a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 dias (CPP, art. 316, parágrafo único), mas que a inobservância desse prazo não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar, vejamos:(...) O crime imputado ao condenado é gravíssimo, constando da denúncia que o réu, no dia 14/12/2016, na localidade de Flora, zona rural de Oliveira dos Brejinhos -BA, com vontade livre e consciente, matou WILLIANS PEREIRA SANTOS SILVA, ora vítima. Nas referidas circunstâncias de lugar, por volta das 20 horas, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para averiguar uma ocorrência. Presente ao local do fato, foi constatada a veracidade dos fatos, sendo encontrada a vítima, com graves lesões decorrentes de golpes de arma branca. No momento, o autor dos fatos já havia fugido do local. O Ministério Público aduz ainda que o acusado, dominado por motivo fútil, norteou sua conduta criminosa, desferindo golpe de arma branca na vítima e atingindo-a em região letal, não deixando margem para defesa do ofendido. Realizadas diligências pela Autoridade Policial, constatou-se que, após a prática do referido crime, o acusado evadiu-se do distrito da culpa, passando a encontrar-se em local incerto e não sabido. Somente muito tempo depois, o réu foi encontrado na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA e preso preventivamente. Tal conduta denota a periculosidade acentuada do réu e a necessidade de manutenção da sua prisão processual. III — DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO EMERSON MAIA DE CARVALHOS como incurso no tipo previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ADMITINDO o processamento da causa perante o Tribunal do Júri da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, de modo a ser julgado pelos membros do Conselho de Sentença que vier a ser formado em sessão de instrução e julgamento que vier a ser oportunamente designada. Além disso, MANTENHO a prisão preventiva do pronunciado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. (...)" sic (Decisão de pronúncia do ID 31485454)(g.n) Na hipótese, estão demonstrados os pressupostos, requisitos e fundamentos legais para a manutenção da custódia cautelar (art. 312, c/c o 313, inciso I, ambos do CPP). Com efeito, a pena máxima cominada para o delito imputado na exordial, a saber, o de homicídio qualificado, é de 30 (trinta) anos, consoante se verifica do art. 121, § 2º, do CPB. Assim, preenchido estaria o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito imputado ao recorrente, evidenciado especialmente pelos Auto de exibição e apreensão, no qual consta um punhal (ID 31485267, pág.12), Certidão de Óbito (ID 31485318, pág. 03), Laudo de Exame de Necropsia que atesta como causa da morte hemorragia intra-abdominal devido à rotura hepática e da veia cava inferior decorrente de emprego de instrumento perfurocortante (ID 31485318, págs. 04 à 06), e Laudo de Exame Pericial realizado na arma branca (ID 31485318, pág.07), e pela prova oral produzida tanto em sede policial quanto em juízo. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado, mormente pelo modus operandi empregado, tendo em vista que o recorrente

teria efetuado golpes de arma branca na vítima, sem chance de defesa, causando-lhe a morte, revelando seu total desprezo pela vida humana, o que evidencia a gravidade em concreto da conduta e a sua periculosidade social. Ademais, também restou demonstrada a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, vez que o Paciente se evadiu do distrito de culpa, tendo sido preso preventivamente apenas em 31/05/2021, na cidade de Luís Eduardo Magalhães-Ba. A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão preventiva, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social, bem como o resultado útil do processo. Neste sentido: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao se referir à mídia produzida em audiência de custódia, delineou o modus operandi da conduta, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado com extremada violência. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RHC: 97198 AL 2018/0087661-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 536235 PR 2019/0291102-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I — A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. II — A circunstância de o paciente ter-se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. III - Ordem denegada. g.n. (STF-HC 122.857/TO; Rel.: Min. Ricardo Lewandowski; Segunda Turma) Nesse contexto, considerado o já consignado preenchimento dos requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo irrelevantes, ainda, as supostas condições pessoais, alegadamente, favoráveis do Coacto, as quais não possuem o condão de, por si, afastar a medida constritiva. Senão veiamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública (...) 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 3. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 711.691/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Destarte, agiu com acerto o Juiz Primevo, ao manter a prisão preventiva do Recorrente. Oportuno registar que o pleito ora em análise possui similitude fáticoiurídica com o que foi formulado em writ pretérito, de nº 8024711-49.2022.8.05.0000, o qual, inclusive, foi denegado sob os mesmos fundamentos agui expostos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a decisão de pronúncia. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR